



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2025

JUSTIFICATIVA

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a **Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de Leilões Públicos para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Municipal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, incluindo a preparação, organização e condução, com estrutura para realização de lances concomitantemente presenciais e via WEB**, em favor do leiloeiro o Sr. **HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS JUNIOR** – Matrícula nº 014/2001 e CPF nº 481.943.875-15, oriunda do Edital de Credenciamento nº 01/2025 PMC, e em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII c/c art. 74, IV, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 - FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas física e/ou pessoas jurídicas no campo mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, revogada 31 de dezembro de 2023, e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, encontradas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para situações específicas com impossibilidades de competição ou dispensáveis de licitação.

A legislação atual incorporou mudanças fundamentais: oficializou o Credenciamento nas compras públicas como um procedimento auxiliar, regrou as possibilidades de contratação direta, hipóteses em que pode ser utilizado, a construção e publicação do edital de chamamento público para prestação de serviços.

Com a Lei 14.133/21, a figura do credenciamento foi definida como um procedimento auxiliar, onde no seu artigo 78, determinou que a entidade deverá elaborar regulamento com critérios claros e objetivos.

Assim sendo, o credenciamento passou a figurar oficialmente no rol de possibilidades de contratação direta, previsto no inciso XLIII do art. 6º da nova lei, como:

6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Além disso, o artigo 79 previu que o credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Neste caso específico utiliza-se a possibilidade de seleção ou escolha, uma vez que todos os fornecedores ou prestadores de serviços são similares, tanto no objeto como no preço, de acordo com o interesse do usuário. Além disso, o artigo 79 da nova lei exige que os procedimentos do credenciamento, deverão ser definidos em regulamento da entidade licitante, na qual o município de Capela tem regulamentado através do Decreto Municipal nº 476/2025.

Desta forma, trata-se, este procedimento de contratação oriunda de Edital de Chamamento Público/Credenciamento, na qual houve a o cadastramento de interessado, ficando regido assim sob o fundamento do inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento. Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciem-se como prestadores de serviços.

Como resultado do chamamento público, Edital de Credenciamento nº 01/2025 PMC, a comissão de contratação selecionou e credenciou o Leiloeiro citado, tendo em vista que o mesmo atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.

02 – DO CREDENCIADO :

O Sr. **HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS JUNIOR**, Leiloeiro - Matrícula nº 014/2001 e CPF nº 481.943.875-15.

03 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CREDENCIADO:

Justifica-se a escolha do fornecedor, tendo em vista que este apresentou interesse e se credenciou através do Edital de Credenciamento nº 01/2025 PMC, a qual comprovou os requisitos exigidos no Edital, estando assim apto a prestar os serviços, objeto do Credenciamento.

04 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Administração Pública pretende contratar, nas condições predefinidas em Edital de Credenciamento nº 01/2025 PMC, ficando, portanto, estabelecido que o credenciado se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

fará jus ao percentual de 5% a ser pago pelo arrematante sobre o valor do bem alienado (parágrafo único, do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II, do art. 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013).

05 – DA CONTRATAÇÃO:

A formalização da contratação dos serviços será através de contrato administrativo a ser regido pelos artigos 105 e 107 da lei 14.133/2021, conforme minuta apresentada no Edital de Credenciamento nº 01/2025 PMC.

06 – CONCLUSÃO:

Diante da verificação de atendimento dos requisitos exigidos tanto no Art. 72 como no inciso IV do Art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, percebe-se que este procedimento de inexigibilidade de licitação está amparado legalmente, aliado à necessidade premente da Administração da contratação pela agilidade na instauração do procedimento.

Em razão da justificativa apresentada nos autos, verifica-se que se comprovou todos os requisitos, estando em conformidade com o estabelecido na lei que rege as contratações públicas, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma o Secretário Municipal de Transportes manifesta pela possibilidade de contratação do credenciado **HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS JUNIOR**, Leiloeiro - Matrícula nº 014/2001 e CPF nº 481.943.875-15, podendo ser contratado pelo critério de Inexigibilidade de Licitação, artigo 74, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabiliza-lo, com a Autorização para a contratação, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido leiloeiro, relativamente a contratação dos serviços em questão, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Capela/SE, 17 de junho de 2025.


JOSE ANILTON CARDOSO
Secretário Municipal de Transportes